



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Defensor Público-Geral

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1211/2025
Data: 19/05/2025 - Horário: 16:50
Legislativo

Ofício nº 65/2025

Maceió/AL, segunda-feira, 19 de maio de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130

Assunto: Mensagem Legislativa - Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Por vosso intermédio, com fundamento no art. 134 da Constituição da República, bem como dos art. 159-A e 159-C da nossa Constituição do Estado de Alagoas, tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa egrégia Casa do Poder Legislativo alagoano Projeto de Lei Complementar em conformidade com a Mensagem em anexo.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e de vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Fabrício Leão Souto
Defensor Público-Geral do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Defensor Público-Geral

Mensagem de Projeto Lei, de 19 de maio de 2025,
referente ao ofício nº 65/2025 da Defensoria Pública-Geral do Estado de Alagoas

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Para a população, a Defensoria Pública é uma ponte de acesso à Justiça na sua acepção mais ampla.

Por essa razão, trago à elevada apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 29, de 1 de dezembro de 2011, que institui a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e dá outras providências".

A presente proposta tem por objetivo promover avanços legislativos, adaptar e atualizar o regime legal que rege a referida Instituição de Estado às necessidades do serviço público e garantir o fortalecimento da carreira que forma essa Instituição e tem por dever constitucional (art. 134)¹ servir de instrumento para concretização real diária aos direitos fundamentais do cidadão (art. 5º, I a LXXIX)², aos seus direitos sociais (art. 6º e outros)³ e contribuindo, junto às demais Instituições, com os objetivos da República (art. 3º)⁴.

De início, é importar registrar que a iniciativa observa os termos do art. 159-A e art. 159-C da Constituição do Estado de Alagoas, bem como o art. 134 da Constituição Federal.

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

O projeto especifica e demarca competências decorrentes das funções inerentes ao cargo de Defensor Público-Geral (art. 12, XXXIV, §3º) e lhe impõe relevantes novas obrigações, visando dar efetiva abrangência aos serviços da Defensoria Pública (art. 12, XXXV, XXXVI, §§ 1º e 2º), bem como proteção e previsibilidade aos membros da carreira que irão desempenhá-los.

A Emenda Constitucional nº 80 ao acrescentar o art. 98, §1º ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵, obriga a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Observando o mandamento constitucional, revela-se não apenas oportuno, mas necessário deixar expressa a obrigação do Defensor Público-Geral de utilizar todos os instrumentos legais disponíveis para assegurar a ampliação e a efetividade do atendimento da Defensoria Pública, tanto em razão do crescimento das demandas da população em situação de vulnerabilidade, quanto da expansão orgânica do Poder Judiciário, com o provimento de novos(as) juízes(as)s e a consequente maior interiorização da prestação jurisdicional. Essas as razões da proposta quanto ao art. 12, XXXV, XXXVI, §§ 1º e 2º.

Merece destaque a proposta do §3º do art. 12 visando, de um lado, garantir um importante aspecto de legitimidade do titular de um cargo que é eleito pela carreira e escolhido em lista tríplice – e que, portanto, responde perante os anseios dos membros da carreira –, mas de outro, e simultaneamente, equilibrar com a necessidade legal de responsabilidade fiscal de iniciativas que apresentem impacto financeiro, filtrando propostas que, por exemplo, sejam desconectadas da realidade orçamentária, ou inseridas fora de conjuntura, de oportunidade, dentre outros.

A alteração prevista no art. 2º, relativa ao § 1º do art. 62, busca aprimorar o instituto da permuta para que sua análise considere situações contemporâneas ao momento da proposta, exigindo tempo mínimo de exercício e vínculo efetivo com a lotação atual, a fim de garantir decisões mais justas e aderentes à realidade funcional.

Dentro das limitações existentes, a Defensoria Pública tem procurado se modernizar, inclusive pela adoção de novos sistemas eletrônicos para facilitar o trabalho dos usuários internos, mas também a vida dos usuários externos, trazendo mais agilidade, significativa economia de recursos pelo uso de sistemas consolidados, de uso já nacionalmente e pela cessão gratuita de licenças. É nesse contexto que se insere a

⁵ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

proposta presente no art. 107, XIX, adicionando um dever ao membro da carreira e prevendo ainda formas de regulamentação que leve em conta condições atípicas ou especiais, a exemplo de atendimento em áreas rurais, comunidades quilombolas, indígenas, sem provisão de serviço de internet, etc.

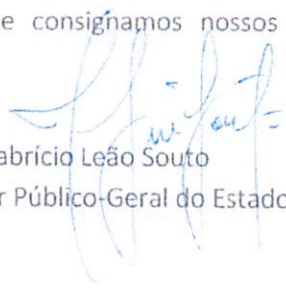
O projeto também cuida de promover avanços na disciplina dos plantões, salientando que os recessos judiciais que não seja aplicáveis ao regime da Defensoria Pública serão devidamente compensados sob a forma de plantões. Daí a importância e a essência do regramento proposto no art. 3º, §§ 1º a 5º para apreciação dessa Casa.

As carreiras de Estado que integram o Sistema de Justiça (ou a função jurisdicional do Estado) são constitucionalmente tratadas em simetria por normas expressas, bem como na jurisprudência dos Tribunais.

Por essa razão a Constituição Federal tanto para o Ministério Público (art. 129, § 4º)⁶ quanto para a Defensoria Pública (art. 134, § 4º)⁷ expressamente aplica normas atinentes à magistratura (art. 96 e 99). Dessa forma, por simetria, equilíbrio, condignidade, valorização, paridade de condições institucionais e funcionais para as carreiras, mostra-se indispensável a previsão legal dos institutos propostos nos art. 4º e 5º.

No que tange ao impacto financeiro, o projeto não gera despesas imediatas, uma vez que a eventual execução ainda depende de regulamentação, a ser proposta, discutida e deliberada, antecedida de estudos de impacto, nos termos do art. 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É imperioso registrar o constante e abrangente suporte e apoio do trabalho legislativo dessa Assembleia Legislativa em prol dos alagoanos e dos(as) Defensores(as) Públicos(as) de Alagoas, pelo que consignamos nossos votos de agradecimento, consideração e apreço.


Fabrício Leão Souto

Defensor Público-Geral do Estado

⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

⁷ § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº --, DE -- DE --- DE ---

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 29, 1º DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 29, de 1 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12. (...)

XXXIV – elaborar e definir a pauta do Conselho Superior, convocando, agendando e presidindo suas reuniões;

XXXV – assegurar a ampliação de atendimento à população em situação de vulnerabilidade, por meio da utilização de todos os instrumentos previstos nesta Lei Complementar, inclusive aqueles previstos nos arts. 76 e 80, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

XXXVI – garantir, obrigatoriamente, o regime de acumulação aos membros da Defensoria Pública, a fim de ampliar o acesso à justiça à população em situação de vulnerabilidade, social, econômica ou de outra natureza;

§ 1º A designação de que trata o inciso XXXVI deverá observar a compatibilização geográfica com a titularidade ou lotação principal do membro, obrigatoriamente dentro da mesma coordenadoria regional ou contígua.

§ 2º Nos Municípios que integrem os 10% com maiores populações do Estado, a designação, para os fins do inciso XXXVI, deverá ocorrer, preferencialmente, dentro do mesmo território, por razões de eficiência para resposta à demanda e racionalidade funcional, salvo impossibilidade ou necessidade do serviço;

§ 3º Dependem de iniciativa do Defensor Público-Geral as propostas normativas, administrativas ou legislativas que impliquem, direta ou indiretamente, impacto financeiro ou orçamentário no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Art. 107 (...):

XIX – utilizar os correspondentes sistemas eletrônicos homologados por ato do Defensor Público-Geral para a prática de seus atos e atividades institucionais.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral, mediante portaria, inclusive conjuntamente com a Corregedoria-Geral, poderá regulamentar o disposto no





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

inciso XIX, a fim de disciplinar situações excepcionais que justifiquem o não uso temporário ou parcial dos sistemas eletrônicos, bem como hipóteses e condições especiais para cômputo e totalização de atendimentos, atos e audiências.

Art. 179-C. Para os fins do art. 80 desta Lei Complementar, a razão fracionária aplicável passa a corresponder até 1/60 (um sessenta avos) do subsídio da classe inicial da carreira, por dia de efetiva atuação extraordinária”. **(AC)**.

Art. 2º A Lei Complementar nº 29, de 1 de dezembro de 2011, passa a vigorar com alteração no seguinte dispositivo:

“Art. 62 (...).

§ 1º Fica sem efeito a permuta realizada no período de 1 (um) ano antes do pedido de exoneração de qualquer dos interessados ou de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos”. **(NR)**

Art. 3º Os Defensores Públicos do Estado deverão compensar os recessos judiciais reconhecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal de Justiça, incluindo sábados, domingos e feriados, mediante cumprimento da escala de plantão organizada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º Para fins de compensação, considera-se exercício efetivo a participação na escala anual de plantões, ordinários ou extraordinários.

§ 2º A Corregedoria-Geral expedirá, anualmente, certidão que reconheça a inclusão do Defensor Público em escala de plantão, para fins de comprovação da compensação dos recessos judiciais, e, quando for o caso, declarará a não prestação do plantão ainda que por motivo superveniente, ficando autorizada a aplicação de desconto proporcional aos dias não compensados.

§ 3º Na formação da escala de plantões, ordinários e extraordinários, deverão ser observadas diretrizes de alternância, rotatividade e equidade entre os membros da Defensoria Pública, ainda que ultrapasse no exercício anual.

§ 4º Continuam a não integrar as escalas de plantão, mantidas suas demais atividades continuamente, inclusive para efeito de acumulação, os(as) titulares dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Público-Geral e SubCorregedor-Geral e Chefe de Gabinete tendo em vista a natureza das respectivas funções.

§ 5º Ato conjunto do Defensor Público-Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública disciplinará o disposto neste artigo, inclusive com normas complementares mediante portaria, para efeito de garantir a execução da compensação, do enquadramento no efetivo exercício, casos omissos, bem como quanto à adequação da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

abrangência da escala de plantão na capital e no interior, observadas as disponibilidades do quadro de membros.

Art. 4º Aos Defensores Públicos do Estado que estiverem em efetivo exercício será concedido, mensalmente, mediante requerimento, auxílio-alimentação, que não se incorporará ao subsídio em nenhuma hipótese, nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, sendo vedado seu pagamento durante períodos de licença ou afastamento do cargo por qualquer motivo.

Parágrafo único. Por ato do Defensor Público-Geral ou por meio de resolução do Conselho Superior de sua iniciativa será fixado o valor, limitado em qualquer caso até 1/10 do subsídio da classe inicial da carreira, com natureza indenizatória.

Art. 5º Aos Defensores Públicos do Estado que, em razão da necessidade do serviço público e da acumulação de trabalho e demandas institucionais, forem formalmente designados por ato do Defensor Público-Geral, e antecedido de regulamentação deste, para atuar em regime de acumulação de funções, unidades ou atribuições, será concedida licença compensatória, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício nessas condições.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se situação de acumulação o exercício cumulativo de acervo judicial, extrajudicial ou administrativo, ou distinto da atribuição ordinária do cargo de titularidade ou principal, ou função administrativa, ou designações para ofícios, núcleos, coordenadorias ou comissões.

§ 2º Considerando que a atuação em regime de acumulação decorre de necessidade institucional extraordinária, a licença prevista no caput poderá, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos essenciais, ser convertida em pecúnia, mediante resolução do Conselho Superior, de iniciativa do Defensor Público-Geral, observado o disposto no art. 179-A desta Lei Complementar, sendo eventual remanejamento orçamentário autorizado apenas se houver disponibilidade financeira.

Art. 6º O Defensor Público-Geral do Estado regulamentará essa lei para sua execução quanto aos art. 4º e 5º, bem como para realizar adequações à realidade e à capacidade financeiro-orçamentária do órgão.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, xx de xxxxxx de xxxx, xxxº da Emancipação Política e xxxº da República.